



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Projeto de Lei Complementar nº 07 /2025.

Autor: Executivo Municipal

**Inclui dispositivos na Lei 1083,
de 15 de abril de 2008, que “Ins-
titui o Código Municipal do Meio
Ambiente no Município de Xan-
gri-lá”.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Projeto de Lei Complementar nº /2025.

Inclui dispositivos na Lei 1083, de 15 de abril de 2008, que "Institui o Código Municipal do Meio Ambiente no Município de Xangri-lá".

Art. 1º Ficam incluídos os incisos XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX e XXXI ao Art. 6º da Lei 1083, de 15 de abril de 2008 com a seguinte redação:

XXI - Animais domésticos: aqueles que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, apresentam características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, para fins de companhia, prestação de serviços ou subsistência, tais como caninos, felinos, equinos e outros;

XXII - Animais soltos: todo e qualquer animal doméstico encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público;

XXIII - Animais de médio e grande porte: tais como equinos, ovinos, caprinos, suínos, muares, bubalinos, asininos, entre outros;

XXIV - Guarda responsável: o conjunto de compromissos assumidos pela pessoa natural ou jurídica - guardião ou responsável - ao adquirir, adotar ou utilizar um animal, que consiste no atendimento das necessidades físicas, psicológicas, ambientais e de saúde do animal e na prevenção de riscos que este possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como os de potencial agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros;

XXV - Zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível sob condições naturais entre animais e o homem e vice-versa;

XXVI - Maus-tratos contra animais: toda e qualquer ação, decorrente de negligência ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e suas necessidades naturais, físicas e mentais e o mais que dispõe a Lei Federal nº 9.605/98 e a Lei Estadual nº 15.363, de 5 de novembro de 2019;

XXVII - Controle reprodutivo: procedimentos veterinários executados com objetivo de evitar a procriação indesejada de animais; e

XXVIII - Abuso contra animais: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique o uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física ou psicológica, incluindo os atos de abuso sexual.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Projeto de Lei Complementar nº /2025.

XXIX – Negligência contra animais: quando o responsável não atende às necessidades básicas do animal, falta dos cuidados devidos aos animais que estejam sob responsabilidade da pessoa em questão, sendo intencional ou não;

XXX – Crueldade contra animais: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;

XXXI – Veículo de Tração Animal (VTA): todo meio de transporte de carga e/ou de passageiros movido por propulsão animal.

Art. 2º Ficam incluídos os artigos 87-A, 87-B, 87-C, 87-D, 87-E, 87-F a Lei 1083, de 15 de abril de 2008 com a seguinte redação:

Art. 87-A É expressamente proibido maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, especialmente:

I - Transportar carga ou passageiros em veículos de tração animal quando o peso transportado exceder o peso do próprio animal ou, mesmo sendo inferior, ultrapassar a força que o animal é capaz de suportar;

II - Fazer trabalhar ou utilizar animais doentes, com comorbidade, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

III - Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos, feridos ou mortos;

IV - Martirizar animais para que alcancem esforços excessivos;

V - Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

VI - Usar instrumentos capazes de provocar ferimentos para estímulo e correção de animais;

VII - Empregar arreios que possam constranger, ferir o animal ou sobre feridas e contusões;

VIII - Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 08 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 06 (seis) horas sem água e alimento apropriado;

IX - Praticar qualquer ato que acarrete violência e sofrimento ao animal;

X - Deixar o animal sem comer e beber por período superior a 12 (doze) horas;

XI - atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Projeto de Lei Complementar nº /2025.

XII - utilizar animal idoso, desferrado ou em gestação;

XIII - fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;

XIV - Utilizar veículos de tração animal em desacordo com a Lei específica municipal que estabelece a proibição gradual de seu uso.

Parágrafo único. O infrator estará sujeito, além das sanções decorrentes das infrações administrativas, à apreensão do animal pela Administração.

Art. 87-B É proibida a realização de qualquer concurso, competição, torneio, certame, disputa ou treinamento que tenha por finalidade a prática do sacrifício ou de maus tratos de animais.

Art. 87-C É vedada a permanência de animais em vias e logradouros públicos, inclusive na área de praias.

§1º A conduta descrita no *caput* é considerada abandono e sujeita o infrator, além da sanção decorrente da infração administrativa, à apreensão do animal pela Administração.

§2º As disposições deste artigo não se aplicam aos animais a serviço do Poder Público, em competições, eventos culturais ou exposições.

Art. 87-D Os animais de grande porte soltos nas vias e logradouros públicos da área urbana ou em locais de livre acesso ao público, bem como aqueles que permaneçam em propriedades alheias sem a autorização do proprietário, serão considerados abandonados e recolhidos e abrigados pela Administração.

§1º Os animais recolhidos receberão identificação eletrônica individual e definitiva implantada, através de "transponder" - "microchip", serão registrados, avaliados, testados para anemia, e receberão tratamento de saúde, quando for o caso.

§2º O Município notificará o tutor do animal apreendido, informando-o sobre o prazo de 07 (sete) dias para a retirada do animal. A retirada estará condicionada ao pagamento da taxa de recolhimento, correspondente aos custos de recolhimento, abrigamento e manutenção. O não cumprimento desse prazo acarretará na disponibilização do animal para doação.

§ 3º Para retirar o animal o tutor deverá firmar compromisso de não utilização do(s) animal(is) para tração de veículos ou, alternativamente, aderir ao Programa de Proibição Gradativa de VTAs, nos termos e no prazo da Lei específica.

§ 4º Passado o prazo de 07 dias sem o pagamento da taxa e cumprimento do disposto no § 3º não será necessária anuência ou concordância do tutor para doação do animal nem tampouco concedido extensão de prazo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Projeto de Lei Complementar nº /2025.

§ 5º Além da taxa de recolhimento, o infrator fica sujeito à sanção decorrente da infração administrativa.

§ 6º Casos de reincidência, tanto do mesmo animal, quanto de animais diferentes do mesmo tutor/responsável, o valor da multa será triplicado.

§ 7º O animal recolhido por três (03) vezes ou mais em um período de seis (06) meses não será devolvido, independentemente de seu estado ou cadastramento.

§ 8º Esgotado o prazo do § 4º ou na hipótese de reincidência, referida no § 7º deste artigo, o animal será disposto à doação para pessoa física ou jurídica.

Art. 87-E O interessado em adotar o animal de grande porte deve fazer cadastro no Município, firmar termo de compromisso de não utilização em tração animal e comprovar que possui imóvel rural com instalações adequadas ao bem-estar do animal, bem como que possui recursos para manutenção de sua integridade.

§ 1º. O animal de grande porte que for doado ficará registrado em nome do adotante, responsável pela posse e guarda, ficando proibido de vender ou permutar o animal.

§ 2º. Caso o adotante necessite se desfazer do animal adotado, deverá justificar junto ao Município e apresentar outra pessoa física ou jurídica para substituí-lo na adoção do animal, sob as mesmas regras já mencionadas.

§ 3º. Não havendo interessados na adoção do animal, este será oferecido a instituições de ensino e pesquisa de medicina veterinária para estudos.

Art. 87-F Cães e gatos que circularem em vias públicas sem qualquer forma de identificação serão considerados animais de rua abandonados, recolhidos pela Administração e mantidos sob sua guarda.

§ 1º O Município notificará o tutor do animal apreendido, informando-o sobre o prazo de 07 (sete) dias para a retirada do animal. A retirada estará condicionada ao pagamento da taxa de recolhimento, correspondente aos custos de recolhimento, abrigamento e manutenção. O não cumprimento desse prazo acarretará na disponibilização do animal para doação.

§ 2º O animal não retirado no prazo previsto no § 1º poderá ser inserido nos Programas e/ou Projetos Municipais de Controle Populacional de Animais.

§ 3º Além da taxa de recolhimento, o infrator fica sujeito à sanção decorrente da infração administrativa.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Projeto de Lei Complementar nº /2025.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores!

Incluso, remeto à análise desta Colenda Câmara Legislativa, Projeto de Lei Complementar que **“Inclui dispositivos na Lei 1083, de 15 de abril de 2008, que ‘Institui o Código Municipal do Meio Ambiente no Município de Xangri-lá’”**.

Tais alterações, são essenciais e necessárias, tendo em vista a necessidade de se adequar o Código Municipal do Meio Ambiente, especialmente considerando o Projeto de Lei que Cria o Programa e determina a proibição gradativa do uso de Veículos de Tração Animal (VTA) no município de Xangri-lá.

Desta forma, envio a presente proposta, confiante de sua aprovação.

Xangri-Lá, 27 de janeiro de 2025.

CELSO BASSANI BARBOSA

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ - RS
AV. ELMAR RICARDO WAGNER, 854 - CNPJ 94.436.474/0001-24
XANGRI-LÁ - RS - CEP: 9588-000
FONE: (51) 3689 0600 - WWW.XANGRILA.RS.GOV.BR



CÓDIGO DE ACESSO
85D14874ACF84B2C81FB3B566CE24623

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: CELSO BASSANI BARBOSA em 28/01/2025 14:44:01
CPF:***.***-310-53
Certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrila.flowdocs.com.br/public/assinaturas/85D14874ACF84B2C81FB3B566CE24623>